

APRESENTADO

EM. 10 / 05 / 19

Oliveria M. S. Machado

Arquivado

Fls. 1

*Arquivado conforme
os artigos 103 e 223
do Regimento Interno
em 12/06/2019.*

Oliveria M. S. Machado



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES

Projeto de Lei nº. 029/2019

Autoria: Vereador Walter Gomes Carneiro

Dispõe sobre isenção do pagamento da COSIP – Contribuição para o custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Nesta data autuei o presente processo
Breves (PA), 10 de maio de 2019

CRS

CARLOS RODRIGUES DA SILVA
Chefe dos Serviços Administrativos

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

PROJETO DE LEI 029/2019, de 10.05.2019, do
Vereador Walter Carneiro (PTB)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, aos idosos e aposentados com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade e dá outras providências.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Breves, Estado do Pará, Senhor, Antônio Augusto Brasil da Silva, usando de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal em sessão realizada emde.....de.....aprovou o Projeto de Lei n° /.....de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Walter Gomes Carneiro e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos isentos do pagamento da COSIP - Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública, prevista no art. 149-A da Constituição Federal de 1988.

§ 1º Fazem jus à isenção prevista neste artigo os aposentados e idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que possuírem apenas 01 (um) imóvel e cuja renda mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

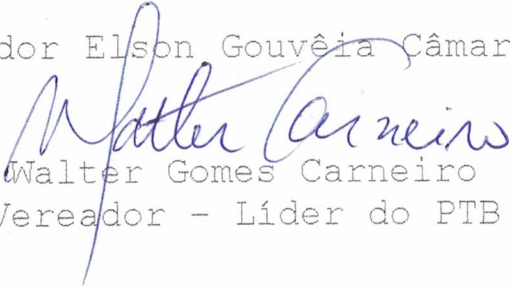
ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES
GABINETE DO VEREADOR WALTER CARNEIRO

§ 2º A isenção prevista nesta Lei é limitada aos beneficiários cujo consumo mensal de energia elétrica não ultrapassar 300 kWh.

Art. 2º Os interessados que se enquadrarem a esse benefício deverão informar via requerimento a Prefeitura Municipal que ficará responsável em averiguar se o requerente enquadra-se na presente Lei e em caso positivo providenciará a devida isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Elson Gouvêia Câmara, 10 de maio de 2019


Walter Gomes Carneiro
Vereador - Líder do PTB